TC 12.385/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços médicos na área de terapia intensiva adulto. Edital retificado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

3.127ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, em declará-la prejudicada quanto aos itens 2.3 e 2.5, pela perda superveniente do objeto (tendo em vista as modificações no edital, promovidas pela Autarquia Hospitalar Municipal, atual Secretaria Municipal da Saúde), e, no mérito, em julgá-la improcedente quanto aos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 320/2019, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Netto e Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Em síntese, a empresa Representante aduz as seguintes irregularidades do Edital do Pregão Eletrônico 320/2019:

(a) ausência de informações sobre valor de referência e valor máximo admitido para contratação de serviços, que impede a formulação de proposta comercial em razão da especificidade do objeto licitado;

(b) indeferimento de vista ao processo licitatório para obtenção de informações que permitam a formulação de proposta comercial;

(c) existência de cláusulas que importam restrição à competitividade - exigência de atestado de qualificação técnica;

(d) ausência de vedação à participação de Organizações Sociais;

(e) exigência de vínculo empregatício, gerando impossibilidade de se determinar a forma de contratação dos profissionais pela empresa contratada;

(f) ausência de previsão sobre subcontratação.

Em análise inaugural, a Coordenadoria IV concluiu pela parcial procedência da Representação, sendo improcedentes os subitens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, e procedentes os subitens 2.3 e 2.5 do relatório.

Diante dessas conclusões da Auditoria, foi determinada a suspensão *sine die* do Pregão, referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário. Oficiadas, a Secretaria Municipal da Saúde, a AHM e a Pregoeira apresentaram manifestações.

A Auditoria analisou e ratificou a sua conclusão pela procedência dos itens 2.3 e 2.5 do Relatório Inicial, mas destacou ***"que a solução desses aspectos encontra-se condicionada à republicação do Edital, por parte da AHM, contendo as alterações propostas na documentação acrescida".***

A Secretaria Municipal da Saúde, a Autarquia Hospitalar

Municipal, bem como o Pregoeiro, foram novamente oficiados de que foi referendada a proposta de retomada do Certame, pelo Egrégio Plenário, à unanimidade, desde que providenciasse a publicação do novo Edital contendo as alterações noticiadas nos autos, cabendo à Auditoria acompanhar a concretização dessas providências.

A Equipe Auditora, em atendimento à determinação do Egrégio Plenário, realizou o acompanhamento do Edital do Pregão, conforme peça 42.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se às peças 45 e 46 e concluiu:

"Quanto ao mérito, permito-me opinar pela improcedência das alegações constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 da exordial, nos termos do exame técnico de peça 07 dos autos. No que tange aos itens 2.3 e 2.5 da exordial, entendo pela perda superveniente do objeto destas alegações, tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem na republicação do ato convocatório".

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou as manifestações precedentes pela improcedência dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e pela perda superveniente do objeto os itens 2.3 e 2.5 da presente Representação.

A Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"a) Assim, diante do exposto, preliminarmente, opino pelo conhecimento parcial da presente Representação, em face dos apontamentos 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6, vez que preenchidos os requisitos regimentais e legais de admissibilidade.

b) No tocante ao mérito, nos termos analisados, acompanho os posicionamentos da Coordenadoria IV e da AJCE, e opino pela improcedência da Representação, em relação às alegações dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 e, pela perda superveniente do objeto, relativo aos questionamentos dos itens 2.3 e 2.5. É o meu parecer que submeto à elevada apreciação e consideração de Vossa Senhoria".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de Representação formulada pela empresa ROCIO SAÚDE LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n° 320/2019, promovido pela Autarquia Hospitalar Municipal (AHM), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços hospitalares na

área de terapia intensiva adulto, para os Hospitais Municipais Prof. Dr. Alípio Correa Netto e Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, pertencentes à Autarquia Hospitalar Municipal.

Conforme se infere do processado, após ser cientificada das conclusões iniciais da Auditoria pela parcial procedência da Representação quanto aos itens 2.3 e 2.5 do relatório inicial, a Origem procedeu às retificações necessárias.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se *"pela improcedência das alegações constantes dos itens 2.1, 2.2, 2.4 e 2.6 da exordial, nos termos do exame técnico de peça 07 dos autos. No que tange aos itens 2.3 e 2.5 da exordial, entendo pela perda superveniente do objeto destas alegações, tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem na republicação do ato convocatório..."*, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Em face do exposto e com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, **CONHEÇO** da Representação e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE** quanto aos itens *2.1, 2.2, 2.4 e 2.6*; e com relação aos itens *2.3 e 2.5,* **JULGO-OS PREJUDICADOS** por perda do objeto, tendo em vista as modificações editalícias promovidas pela Origem na republicação do ato convocatório.

Oficie-se o representante, informando-o do resultado deste julgamento.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.